



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº. /2023**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº. 3885/2015  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** O Art. 30 da Lei Nº. 3885, de 06 de abril de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 30.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA** deverá fixar percentual de retenção dos recursos pactuados, em cada chancela, de no mínimo 5% (cinco por cento) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

**Art. 2º.** O Art. 38 da Lei Nº. 3885, de 06 de abril de 2015, passa a vigor acrescido pelo Parágrafo Único e terá a seguinte redação:

“**Art. 38.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá basear-se nas diretrizes da Lei Federal Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e da Lei Federal Nº. 12.696, de 25 de junho de 2012:

I. Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Guarapari realizada em data unificada em todo território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidência da República, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, na medida de suas competências, conforme **Parágrafo Único** deste Artigo;

II. Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapa;

III. Fiscalização pelo Ministério Público Estadual; e,

IV. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** Caso nos 2 (dois) últimos anos do mandato, seja necessária a escolha suplementar de Conselheiros Tutelares, seja em razão da vacância, do afastamento dos Conselheiros Tutelares ou da inexistência de suplentes para assumirem a função, a escolha ocorrerá de forma indireta, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**, replicando, por simetria a regra do Art. 81, §1º da Constituição Federal – **CF**.”

**Art. 3º.** A alínea “e” do §1º do Art. 39 da Lei Nº. 3885, de 06 de abril de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 39.** (...)

§1º. (...)

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e de todos os candidatos suplentes, em até 01 (um) mês após a posse, constando os seguintes temas: legislação básica relacionada a área da infância e da juventude (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções dos Conselhos de Direito, entre outras) e conhecimento da realidade municipal.”

**Art. 4º.** O inciso IV do Art. 40 da Lei Nº. 3885, de 06 de abril de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 40.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes documentos:

IV. Possuir escolaridade de Ensino Superior completo na data de inscrição da candidatura.”

**Art. 5º.** O Art. 69 da Lei Nº. 3885, de 06 de abril de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 69.** Os Conselheiros Tutelares são substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I. Vacância da Função;
- II. Licença ou suspensão do titular que exceder a 30 (trinta) dias;
- III. Férias do titular;
- IV. Licença maternidade;
- V. Licença para tratamento de saúde;
- VI. Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VII. Licença para tratamento de saúde em pessoa da família.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**§1º.** O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá o subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

**§2º.** Os suplentes serão convocados para assumir a função de Membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem decrescente de votação.

**§3º.** Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

**§4º.** O suplente, quando convocado para substituir membro do Conselho Tutelar em gozo de férias ou de licenças, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

**§5º.** Caso o suplente convocado para substituir o membro do Conselho Tutelar Titular em gozo de férias ou de licenças e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar Termo de Desistência.

**§6º.** Se a indisponibilidade for momentânea, poderá o suplente convocado declinar da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

**§7º.** Caso não haja nenhuma manifestação do suplente após a publicação da convocação, seu silêncio será considerado como desistência e conseqüente eliminação.

**§8º.** O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período para o qual foi convocado.

**§9º.** Caso o suplente renuncie antes do término do período estabelecido, o mesmo será eliminado. ”

**Art. 6º.** Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Nº. 3885, de 06 de abril de 2015.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Guarapari – ES., 07 de fevereiro de 2023.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**

**Processo Administrativo Nº. 22.266/2022**





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 07 de fevereiro de 2023.

**MENSAGEM Nº. 008/2023**

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa Municipal, o incluso Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 3885/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente proposta prende-se ao fato de que revendo e, conseqüentemente, reavaliando a positivação da Lei Nº. 3885/2015 e as ações meramente administrativas alusivas ao órgão colegiado cognominado “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**”, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Cidadania – **SETAC**, por onde, a proposição, ora em apreciação, foi preliminarmente estruturada e tem por finalidade precípua a adequação sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Note-se que, a proposta de lei objetiva atualizar as diretrizes basilares do órgão colegiado que, por sua vez, foi preventivamente estruturada e deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guarapari, cópia anexa.

Por esta razão, é que encaminho o presente Projeto de Lei, objetivando apreciação e deliberação dessa Egrégia Corte Municipal.

Cordialmente,

***EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES***  
***Prefeito Municipal***

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador WENDEL SANT’ANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE  
GUARAPARI - CMDCA**

**JUSTIFICATIVA DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI DE  
ALTERAÇÃO DA LEI 3885/2015**

**Referência: Processo nº 22266/2022**

Considerando reunião deste Conselho realizada em 13/09/2022, onde foi devidamente aprovado pela plenária o Projeto de Lei de alteração da Lei 3885/2015;

Considerando parecer jurídico as f.18/20 do processo em epigrafe, informo a motivação pertinente as alterações propostas, de acordo com a minuta as f. 21/22:

- I- No Art. 1º, o valor de 5% retido como chancela será suficiente para contemplar as ações administrativas/capacitações realizadas pelo CMDCA, havendo maior disponibilidade de recurso para ser repassado às entidades socioassistenciais que desenvolvem ações voltadas a crianças e adolescentes no Município.
- II- No Art. 3º considera-se a formação necessária a todos os candidatos tendo em vista que os cinco candidatos mais votados serão empossados e todos os demais candidatos classificados serão considerados suplentes, de forma a evitar dificuldades na convocação dos suplentes, conforme tem acontecido atualmente.

Guarapari, 26 de outubro de 2022.

  
**Camilla Simões Costa**  
Presidente do CMDCA





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 07 de fevereiro de 2023.

**OF. GAB. CMG Nº. 015/2023**

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa Legislativa Municipal, o incluso Projeto de Lei, instruído pela **MENSAGEM Nº. 008/2023**, que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 3885/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

